



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379316-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante NIVALDO REBESQUINI, é agravado MUNICÍPIO DE JALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos, por maioria, vencido o 3º Juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.253 [DIGITAL]

**Agravo de instrumento nº 2375689-06.2024.8.26.0000 e
2379316-18.2024.8.26.0000**

Agravantes/Agravados: Município de Jales e Nivaldo Rebesquini

Interessados: Dirceu Baptista de Paula e outra

Comarca: Jales

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e COSIP – Exercícios de 2005 a 2008 - Decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade.

RECURSO DO MUNICÍPIO – Alegação de erro cadastral e legitimidade dos coproprietários. Oposição à condenação de honorários advocatícios.

RECURSO DO EXCIPIENTE – Alegação de responsabilidade solidária e legitimidade dos coproprietários. Cabimento. Decadência. Crédito lançado no prazo legal. Prescrição. Inocorrência. Ajuizamento tempestivo da ação. Oposição à condenação de honorários advocatícios.

LEGITIMIDADE DOS COPROPRIETÁRIOS - Descumprimento de obrigação acessória de atualização dos dados cadastrais (artigo 113, § 2º, do CTN) - Hipótese que autoriza alteração do polo passivo até a prolação de sentença. Inteligência do art. 2º, § 8º, da LEF.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Condenação da Municipalidade a arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau. Descabimento. Sucumbência mínima. Precedentes desta corte.

Decisão reformada. Recursos parcialmente providos.

Agravam as partes de decisão (fls. 627/634) que, em execução fiscal¹ para cobrança de IPTU e COSIP dos exercícios de 2005 a 2008, acolheu em parte exceção de pré-executividade, extinguindo-a pela ilegitimidade passiva em relação a Dirceu Baptista de Paula e Elza Maria Caparroz.

O Município foi condenado “ao pagamento de honorários

¹ Proc. nº 0011334-04.2009.8.26.0297; valor em 07.01.2020: R\$ 6.494,49.

advocatícios ao advogado da executada cuja ilegitimidade foi reconhecida”, fixados em 10% do proveito econômico obtido (correspondente a 2/3 do valor atualizado da causa).

Sustenta o Município que “a exclusão dos coproprietários decorreu de um erro de cadastro da Municipalidade, e não da inexistência de responsabilidade tributária. O cadastro municipal, embora aponte apenas o Sr. Nivaldo não representa a situação jurídica real de responsabilidade solidária dos coproprietários pelo IPTU.”

Defende a reinclusão no polo passivo da execução fiscal permitindo a retificação da CDA, vez que o mencionado erro cadastral “*não possui o condão de afastar a responsabilidade solidária dos referidos coproprietários quanto à obrigação tributária*”, opondo-se à condenação de honorários.

O excipiente alega legitimidade dos coproprietários pela responsabilidade solidária pelo débito tributário, comprovada através matrícula do imóvel (fls. 36/37).

Aduz ocorrência de prescrição e decadência.

Requer condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de sua sucumbência.

Pede reforma.

Nos autos do agravo do excipiente, deferiu-se liminar para suspender o curso da execução fiscal.

Em ambos os agravos foram apresentadas contraminutas, respectivamente às fls. 693/698 e fls. 709/715.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente em face de Nivaldo Rebesquini (37,65781% da copropriedade) para cobrança de IPTU e COSIP dos exercícios de 2005 a 2007, tendo sido incluídos posteriormente no polo passivo a pedido do Município (fls. 45/47), Dirceu Baptista de Paula e Elza

Maria Caparroz² (62,342194%), que adquiriram em copropriedade o imóvel objeto da presente exação em 21.12.1995.

É verdade que o artigo 2º, § 8º, da Lei de Execução fiscal estatui ser lícito à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA até o julgamento, em primeira instância, da execução ou dos embargos opostos a ela, inclusive para inclusão no polo passivo do novo proprietário ou possuidor do imóvel sobre o qual recai IPTU cobrado.

E também, que a Súmula 392 do STJ complementa o dispositivo citado no parágrafo anterior, reconhecendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Entretanto, tal orientação não se aplica ao caso.

O título executivo que embasou a cobrança foi emitido depois de regular processo administrativo de lançamento, tendo sido o tributo lançado em face do legítimo sujeito passivo constante dos cadastros da Prefeitura ao tempo do ajuizamento.

Ora, somente durante o feito a Fazenda tomou conhecimento da copropriedade, após juntada da matrícula do imóvel, ocasião em que foi deferida alteração do polo passivo posteriormente revogada pela decisão agravada.

Assim, ninguém informou a aquisição ao Fisco, impedindo que este atualizasse seus cadastros. Portanto, o ente federativo não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação acessória (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) pelos adquirentes do imóvel.

Inadmitir a inclusão no polo passivo do atual proprietário de bem imóvel em ação que versa sobre obrigações incidentes sobre tal bem, seria o mesmo que inviabilizar o direito de defesa que tem o proprietário sobre o seu

² como comprova a matrícula nº 24.726, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales (fls. 36/37)

bem ou responsabilizar terceiros por obrigações incidentes sobre imóvel que não lhe pertence ou não mais lhe pertence.

Bem por isso é permitida a substituição da CDA com a inclusão de coexecutados, ora coproprietários.

Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: “PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)” (REsp

745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005). 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: "Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo". (Humberto Theodoro Junior, in *Lei de Execução Fiscal*, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2.º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, **impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias**. 8. Recurso Especial provido”³ (grifamos).

Nesse quadro, legítima a sujeição passiva dos adquirentes que, ao tempo do fato gerador do IPTU (exercícios de 2005 a 2008), já exerciam a posse com *animus domini* sobre o imóvel, enquadrando-se no conceito de

³ REsp nº 840.623, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.2007.

contribuinte para fins do art. 34 do Código Tributário Nacional.⁴

Assim, deve a execução prosseguir em face de Nivaldo Rebesquini, Dirceu Baptista de Paula e Elza Maria Caparroz.

Indevida, no entanto, a cobrança da COSIP.

O artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela emenda nº 39/02, atribuiu aos Municípios e Distrito Federal competência para instituir contribuição de iluminação facultando sua cobrança na fatura de energia elétrica.

De ponderar, contudo, não se ajustar o tributo ao conceito de contribuição, possuindo, na verdade, natureza jurídica de imposto, destinado a custeio de atividade de interesse geral.

Não se ignora a orientação adotada pela Suprema Corte ao julgar o recurso extraordinário 573.675-0/SC. Dela, entretanto, ousa-se dissentar, na esteira do voto vencido do eminente Ministro Marco Aurélio, do qual se transcrevem os excertos seguintes:

“Presidente, vislumbro, com a devida vênia, flagrantemente inconstitucional a emenda que introduziu o artigo 149-A - e já devo acostumar-me com essa singular forma de enumerar artigo da Constituição – na Carta de 1988 – que parece que, pouco a pouco, vai deixando de ser uma Carta Cidadã, como proclamada por Ulysses Guimarães. Em primeiro lugar, porque afastou garantia constitucional que, para mim, era uma cláusula pétrea quanto aos contribuintes: a exclusividade da União para instituir contribuições sociais e contribuição – essa contribuição seria, mas não é, ou é, sob o ângulo estritamente formal e não considerado o conteúdo – no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. É algo que o legislador constituinte originário quis concentrado, tendo em conta a extravagância, a excepcionalidade que é a criação de contribuições outras além das previstas no corpo inicial da Carta. A possibilidade foi alargada para atribuir-se a competência visando à criação não apenas ao Distrito Federal, mas também aos 5.564 municípios

⁴ “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

existentes no País. Isso equivale a dizer que se pode ter esse ônus – que inicialmente só podia ser criado pela União, pelo Congresso Nacional – colocado nas costas dos contribuintes por 5.564 Câmaras de Vereadores existentes no País.

“Mas, Presidente, como disse – e repito -, daqui a pouco, talvez estejamos diante de uma contribuição para nos proporcionar o que não temos: a segurança pública. Sempre soube que atividades essenciais da máquina administrativa são suportadas e tem-se, portanto, as despesas próprias a cargo de receita advinda de um tributo específico: o imposto.

“Presidente, valho-me da doutrina – da melhor doutrina – e começo por citar Kiyoshi Harada, em artigo publicado sobre a matéria, quando ressaltou que, no caso de iluminação pública:

'(...) pergunta-se, onde a particular vantagem propiciada aos contribuintes, se todos os munícipes são beneficiários desse serviço público?'

.....
“E pouco importa – e recorro um princípio muito caro ao Direito do Trabalho: o princípio da realidade – o rótulo, a forma. Relevante, em termos de tributos, é o conteúdo a revelar certo figurino que, para ser válido, há de guardar sintonia com a Constituição Federal: (...)”⁵.

Não deve prosperar a alegação do excipiente com relação à decadência e prescrição.

O tributo foi inscrito tempestivamente em dívida ativa em 02.01.2006, conforme consta das CDAs e após a distribuição tempestiva da execução em 17.12.2009, previsto no art. 174, *caput*, do CTN, foi ordenada citação (06.01.2010, fls. 14) – marco interruptivo do prazo prescricional – cujos efeitos retroagem à data da propositura.

Com relação aos honorários de sucumbência, configurado está que o Município exequente decaiu de parte mínima do pedido formulado, o que impõe a aplicação do parágrafo único, do artigo 86 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

⁵ folhas 1.439 a 1.441 do recurso extraordinário 573.675-0/SC.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (grifamos)

Nesse sentido, veja entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – Município de Bauru – Ação julgada parcialmente procedente – Sucumbência mínima da parte embargante – Condenação da municipalidade a arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais fixados em primeiro grau – Aplicação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil - Recurso provido.”⁶ (destacamos)

“Agravado de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Acolhimento parcial. Acerto. Comprovação de pagamento de todas as parcelas que se pleiteia a restituição. Ínfima sucumbência do ente político. Honorários advocatícios que devem ser imputados por inteiro ao agravado. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.”⁷ (grifamos)

Logo, de rigor a reforma da decisão para que, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condenar os executados a arcar, por inteiro, com pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, invertendo-se o ônus da sucumbência, reconhecida a legitimidade passiva de Dirceu Baptista de Paula e Elza Maria Caparroz, juntamente com Nivaldo Rebesquini, oportunizando-se ao Município a substituição do polo passivo.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo do Município e ao agravo do excipiente.

João Alberto Pezarini
Relator

⁶ TJSP, Apelação nº 1004387-61.2019.8.26.0071, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Raul de Felice, j. 24/11/2021.

⁷ TJSP, Agravo de instrumento nº 2227892-65.2020.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Geraldo Xavier, j. 31/05/2021.



VOTO Nº: 34.737

Agravo de Instrumento nº 2379316-18.2024.8.26.0000

Comarca: Jales

Agravante: Nivaldo Rebesquini

Agravado: Município de Jales

Interessados: Dirceu Baptista de Paula e Elza Maria Caparroz

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adota-se o relatório do voto proferido pelo
E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini.

Acompanha-se a D. Relatoria no que
concerne ao desprovimento do recurso no tocante à alegação de decadência
e prescrição, afastadas 'in casu' conforme a fundamentação de fl.723 dos
presentes autos.

Por outro lado, com a devida vênia, entende-se necessária a divergência em relação à inconstitucionalidade da COSIP e à reinclusão dos coproprietários ora interessados Dirceu Baptista de Paula e Elza Maria Caparroz no polo passivo do feito, conforme proposto pela E. Relatoria em seu voto, pelas razões que se passa a expor a seguir.

Como bem destacado pelo Exmo. Relator Sorteado (fls.718/719), trata-se, na origem, “*de execução fiscal ajuizada*

originariamente em face de Nivaldo Rebesquini (37,65781% da copropriedade) para cobrança de IPTU e COSIP dos exercícios de 2005 a 2007, tendo sido incluídos posteriormente no polo passivo a pedido do Município (fls. 45/47), Dirceu Baptista de Paula e Elza Maria Caparroz (62,342194%), que adquiriram em copropriedade o imóvel objeto da presente exação em 21.12.1995”.

A r. decisão agravada, ao acolher a exceção de pré-executividade **do executado originário Nivaldo, ora agravante**, bem determinou a exclusão de Dirceu e Elza do polo passivo do feito (pedido esse, aliás, formulado pelo próprio excipiente – fls.379/380 dos autos de origem, sendo contraditório que ele, depois do acolhimento parcial da exceção nesse ponto, requeira a 'reinclusão' dos litisconsortes), haja vista que, como bem decidido pelo D. Juízo 'a quo', “[a] inclusão dos coproprietários ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, notadamente à fl. 52, e também é incontroverso que eles não figuram na CDA (fls. 05/12)”.

Assim, incide à hipótese a Súmula 392 do C. STJ, segundo a qual “[a] Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Por sua vez, com a devida vênia, tampouco é caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da COSIP, alegada pelo excipiente agravante Nivaldo na exceção de pré-executividade (fl.378 da origem) e acolhida pela D. Relatoria em seu voto.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº573.675/SC (Tema 44 da Repercussão Geral), assentou que “[o] serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em acórdão de seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 573675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do supramencionado recurso, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, instituída pelo art. 149-A e parágrafo único da CF (inseridos pela EC 39/02), cuja cobrança é facultada na fatura de consumo de energia elétrica.

Na ocasião, restou assentada a ausência de violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.

Segundo o entendimento do C.STF, a COSIP seria um novo tipo de contribuição, não se confundindo com taxa ou imposto, razão pelo qual deixa de importar o efetivo uso do serviço devidamente disponibilizado.

Ademais, a questão relacionada à constitucionalidade de serem incluídos na cobrança da contribuição os custos de melhoramento e expansão da rede de iluminação pública teve repercussão geral igualmente reconhecida pelo Pretório Excelso, nos seguintes termos:

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CUSTEIO DE MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE – ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFASTAMENTO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede.
(RE 666404 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014)

Confirmam-se, ainda, os julgados desta C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara:

0256453-22.2009.8.26.0000

Classe/Assunto: Apelação Cível / Contribuição de Iluminação Pública

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/10/2018

Data de publicação: 14/11/2018

Outros números: 9732775200

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADEQUAÇÃO – Art. 1.040, II, do CPC/2015 – Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública/ COSIP – Constitucionalidade - Precedentes do STF - Reexame do julgamento em face do RE nº 573.675-0/SC - Tema nº 44/STF – Acórdão modificado para admitir a cobrança.

0013695-61.2012.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Kleber Leyser de Aquino

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/05/2020

Data de publicação: 26/05/2020

Ementa: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Pretensão ao afastamento da cobrança de taxa de conservação de vias e logradouros e à contribuição de iluminação pública dos exercícios de 2.003 e 2.004 - Sentença de acolhimento em parte - Pleito de reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegalidade da cobrança da contribuição de iluminação pública - Não Cabimento - PRESCRIÇÃO - Inteligência do art. 174, "caput", do CTN (Lei Fed. nº 5.172, de 25/10/1.966) - Termo inicial da prescrição quinquenal que corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá pelo lançamento - Tributo que está sujeito a lançamento de ofício - Constituição do crédito tributário que ocorre na data do vencimento dos pagamentos devidos pelo apelante - Conquanto não haja nas CDAs a data de vencimento de cada um dos tributos, não houve o decurso de cinco anos do cômputo do primeiro exercício a que se refere a cobrança - Inércia da Fazenda Pública não configurada - Inocorrência da prescrição - MÉRITO - Legalidade da cobrança da contribuição de iluminação pública (COSIP) -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendimento firmado no RE nº 573.675/SC, TEMA nº 44, de 11/04/2.008, do STF - Tributo "sui generis", não exigindo a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida.

Destarte, ausente a aventada inconstitucionalidade da COSIP e não sendo o caso de decadência ou prescrição, bem procedeu o D. Juízo 'a quo' ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir os coproprietários do polo passivo do feito, não havendo que se falar em sua reinclusão em razão da responsabilidade solidária derivada do condomínio.

Por esses motivos, o inconformismo do excipiente não prospera.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, e com a devida vênica do voto em sentido parcialmente contrário apresentado pelo E. Relator Sorteado, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3C826C
11	16	Declarações de Votos	WALTER ROCHA BARONE	2A801DA0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2379316-18.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.